



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL

VIVA PACAEMBÚ POR SÃO PAULO X Municipalidade de São Paulo

Autos: 0002678-53.2005.8.26.0053 **Vara/Junta:** 7º VFP **Unidade:** JUD33

Número no Andamento: 201300160904 STJ

Data	Fase
22/3/2017	DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ

Descrição do Ato

Data de disponibilização: 22/03/2017 Data de publicação: 23/03/2017 Jornal: Diário da Justiça da União Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Caderno: STJ Vara: Coordenadoria da Primeira Turma Cidade: DJ Seção Única Número do processo: 2013/0016090-4 Página: 03259 (3390) RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.714 - SP (2013/0016090-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONCALVES RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO PROCURADORES : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP167657 RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP175805 RECORRENTE : VIVA PACAEMBU POR SAO PAULO ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504 RECORRIDO : OS MESMOS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 91, 93, 111, 125, I, 128, 130, 131, 459, 460 E 461 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SUMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 503/504): AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RUIDO EXCESSIVO. LAUDO PERICIAL A COMPROVAR EMISSÃO SONORA SUPERIOR À PERMITIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROCEDENTE. APELO DA RE DESPROVIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EMISSÃO SONORA EM DESACORDO COM OS NÍVEIS MÁXIMOS TOLERADOS. PROVA SUFICIENTE. PREJUÍZO EVIDENTE À SAÚDE E À TRANQUILIDADE COMUNITÁRIA EM BAIRRO TOMBADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA PELA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA - O EXCESSO DE RUIDO E A FORMA DE POLUIÇÃO MAIS FREQUENTE E CRESCENTE NAS ZONAS URBANAS E RESPONSÁVEL PELA DIACUSIA E SURDEZ DE GRANDE PARTE DA PRÓXIMA GERAÇÃO DE ADULTOS - FENÔMENO A QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE DEIXAR DE DEDICAR A SUA MAIS DETIDA ATENÇÃO. DECISÃO QUE VEDA A CESSÃO DO ESTÁDIO DO PACAEMBU PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS QUE DESRESPEITAM A ACÚSTICA MANTIDA. APELO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO. O Poder Público, responsável por imóvel do povo destinado a práticas esportivas mas eventualmente explorado para a finalidade de realização de shows, mesmo considerados atividade cultural, ao cede-lo, torna-se responsável pelo mau uso da propriedade. Mau uso consistente em emissão sonora causadora de poluição, a luz da normatividade incidente. E poluidor, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81 e responde pelos danos causados a terceiros a esse título. A Administração Pública não se isenta de observar a normatividade incidente sobre o meio ambiente artificial e não se desonera ao invocar observância de normatividade por ela mesma editada, por meio de órgãos que a integram ou foram criados para permitir que ela atenda as finalidades para as quais sua existência se preordena. A todos assegurado recorrer à Justiça, na fundante inafastabilidade do controle judicial de toda lesão ou ameaça a direito. O ruído em excesso não causa apenas insatisfação e desconforto, senão provoca enfermidades detectadas pela medicina tradicional e pela psiquiatria. Surdez precoce e depressão por falta de sono são apenas uma parcela das consequências da produção de energia sonora em demasia, signo desta era mas que não é impositivo a quem alega perda evidente da sua qualidade de vida. Em suas razões, a parte recorrente aduz ofensa aos seguintes artigos: i) 91, 93 e 111 do CPC/1973, sob o fundamento de que a turma que julgou o processo no Tribunal de origem era absolutamente incompetente; ii) 125, I, 128, 130, 131, 459, 460 e 461 do CPC/1973, visto que o decisum não ficou adstrito ao pedido, resultando em julgamento extra petita, dado que não foram obedecidos os limites objetivos da demanda; iv) 368, parágrafo único, pois as provas e o documentos particulares juntados aos autos não comprovam o direito perquirido, alegando que as instâncias ordinárias basearam-se em "provas imaginárias". Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade a fls. 645. E o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". No mais, no que tange as teses dos itens i e ii (arts. 91, 93, 111, 125, I, 128, 130, 131, 459, 460 e 461 do CPC/1973), ressente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre tais normas (e a tese a elas

vinculadas) nao houve emissao de juizo pelo acordao recorrido, fazendo incidir o obice constante na Sumula 282/STF: "E inadmissivel o recurso extraordinario, quando nao ventilada, na decisao recorrida, a questao federal suscitada". Por fim, a respeito da tese de insuficiencia probatoria, a conviccao a que chegou o acordao recorrido no tocante a procedencia da Acao Civil Publica em razao de comprovacao do dano ambiental, desvirtuacao da finalidade do patrimonio publico e infracao ao direito de vizinhanca, decorreu da analise do conjunto fatico-probatorio, de forma que o acolhimento da pretensao recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial a luz da Sumula 7 desta Corte. Ante o exposto, nao conheco do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasilia, 07 de marco de 2017. Ministro BENEDITO GONCALVES Relator

Observação

-

Data Final de Prazo

-

Providência Aprazada

-

Cadastrado em

31/3/2017

Atualização em

31/3/2017

Por

BRUNO ROBERTO LEAL

IMPRESSO POR

FABIANA CARVALHO MACEDO

RF

7539631

EM

30/5/2017 19:06:21